



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.001
(Processo nº. 2012/52167-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 153/2008 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA ESCORPIÃO e a SEEL.

Responsável: Sra. CREUZA MARIA GAMA DE ALMEIDA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: I - Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário.
II - Não encaminhamento do Laudo Conclusivo. Aplicação de multa ao ex-titular da SEEL.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2012/52167-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Cultural e Esportiva Escorpião, referente ao Convênio nº 153/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade da Sra. Creuza Maria Gama de Almeida, presidente à época. Teve como objetivo o apoio financeiro para o desenvolvimento das atividades do Projeto Navegar no município de Senador José Porfírio/PA. Valor do Convênio: R\$ 58.940,00 (cinquenta e oito mil e novecentos e quarenta reais). Valor transferido pelo Estado: R\$ 33.680,00 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citados, a responsável pelas contas não apresentou defesa, nem o ex-secretário da SEEL, responsável pelo Laudo Conclusivo, manifestou-se nos autos.

É o Relatório.

VOTO :

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Creuza Maria Gama de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Almeida, a condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$ 33.680,00 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, ex-secretário da SEEL, aplico-lhe multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b, c, d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CREUZA MARIA GAMA DE ALMEIDA, Presidente à época, CPF nº 185.231.612-87, a devolução de R\$-33.680,00 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigida a partir de 28/10/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário à época da SEEL, CPF nº 157.646.678-79, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 16 de outubro de 2014.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
TFR/5719616